

## TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 25 de Janeiro de 2017 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 37079720174013400

Classe: 4200 - EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

Objeto: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - ADMINISTRATIVO

Vara: 18ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 25/01/2017

Processo Original:

Seção Original:

Vara Original:

Origem Processo:

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

---

EXQTE CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

EXCDO \* HOSPITAL SOBABY CNPJ :13.266.929/0001-09

---

Para constar, lavro e assino o  
presente

SERVIDOR

---

\* Nome da parte cadastrado em nosso sistema diferente do nome utilizado na Receita Federal

**Peticionamento Eletrônico**

**Cod. E-proc: 17143743**

Petição: 17143743  
Tipo da Petição: 0 Data/Hora de entrada da Petição: 10/01/2017 16:42  
Processo: Vara: Distribuição  
Processo Original: 0 UF:  
Assunto:

**Advogado(a):**

OAB: Nome: FABIO HENRIQUE SGUERI  
Telefone: (61) 32218523 Fax: (61) 32218523 E-mail: [fabio.sgueri@cade.gov.br](mailto:fabio.sgueri@cade.gov.br)

**Partes:**

Parte: REU Nome: HOSPITAL SOBABY LTDA  
Parte: AUTOR Nome: CADE



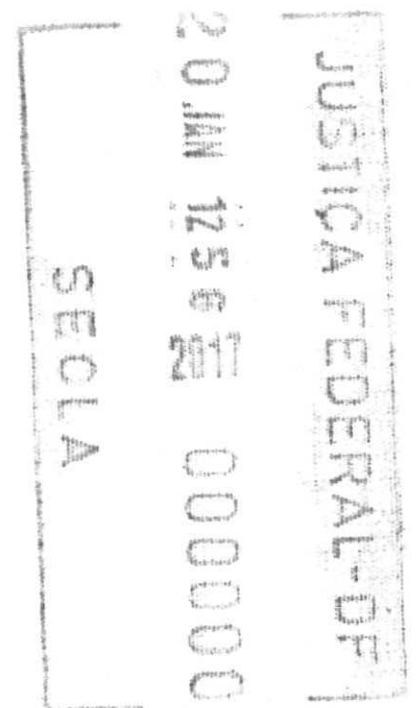
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – CADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Exequente: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE  
Executado: HOSPITAL SOBABY LTDA  
Pet.CADE nº 1011/2016



Vara 3707-97.2017.4.01.3400



**O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)**, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal, por seus procuradores federais *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 786, 815 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 93 e seguintes da Lei nº 12.529/2011, promover a presente: **ACÃO EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, contra o HOSPITAL SOBABY pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

**I – DO OBJETO DA PRESENTE EXECUÇÃO.**

A presente execução tem por objeto o cumprimento da *obrigação de fazer* imposta a referida Empresa, ora executada, por ter praticado infração contra a ordem econômica multa, nos termos do art. 23, inciso 1 da Lei 8884/94 conforme Decisão proferida pelo PLENÁRIO DO CADE (CÓPIA ANEXA), por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 08012.000377/2004-73.

1. Nos termos do Acórdão em anexo, a aludida obrigação de fazer consiste no dever de que a HOSPITAL SOBABY LTDA, a seguinte obrigação:

A) Abster-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos, uma vez que cada hospital deverá entabular sua própria negociação com as operadoras de planos de saúde;

B) Abster-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa;

C) Disponibilizar síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias;

D) Divulgar às operadoras de planos de saúde credenciadas seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu

cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.

2. De acordo com TERMO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER Nº 67/2016 (em anexo), a obrigação de fazer imposta pelo Plenário do CADE, não foi voluntariamente cumprida. Daí a necessidade desta autarquia federal socorrer-se do Poder Judiciário, para fazer cumprir seu “*decisum*”.

## **II – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.**

3. O artigo 97 da Lei n.º 12.529/2011 trata da competência jurisdicional para o processamento de execuções fundadas em acórdãos do CADE:

*“Art. 97. A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.”*

4. Quando apreciou o pedido de concessão de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.094/DF, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, de modo a reconhecer a competência desse Juízo Federal para o processamento da presente demanda.

## **III – DA COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.**

5. Dispõe o artigo 363 do Provimento nº 38, de 12 de junho de 2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região:

*“Art. 363. As varas federais da Primeira Região podem ser especializadas em:  
I – vara de execuções, com competência para processar e julgar as execuções para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal, tributária e não*

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – CADE**

---

*tributária, sujeitas ao procedimento da Lei n. 6.830/80, além das demais execuções de títulos extrajudiciais;”*

6. O MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em execução de obrigação de fazer imposta por outra decisão do Plenário do CADE (Processo nº 2005.34.00.020796-3), concluiu por “reconhecer a competência desta vara de execução fiscal para julgar o presente caso [execução de obrigação de fazer], haja vista que se trata de execução de título extrajudicial proveniente de autarquia da União”.

**IV – DA PRIORIDADE NO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA.**

7. Tendo em vista a relevância para a ordem econômica das questões tratadas na presente execução, com importantes reflexos para a coletividade, requer-se que seja determinada prioridade no processamento da presente demanda, nos termos da Lei nº 12.529/2011, *in verbis*:

*“Art. 101. O processo de execução em juízo das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.”*

**8. V – DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES).**

O Código de Processo Civil prevê medida de apoio à execução, pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer no prazo estabelecido. Assim, de antemão, requer o CADE, a Vossa Excelência, fundado no presente Título extrajudicial, a fixação de multa por dia de atraso ao cumprimento da condenação, nos termos do artigo 537 § 1º, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – CADE**

---

§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

9. A propósito, NELSON NERY JÚNIOR ensina que “não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua da *astreintes* é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A ilimitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, não tem caráter reparatório (...)”<sup>1</sup>.

10. Cumpre ressaltar que a executada já teve um prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer imposta na decisão do CADE .

#### **VI – DA INTERVENÇÃO.**

11. Com o objetivo de conferir plena eficácia às decisões do CADE e, assim, preservar a ordem econômica e os interesses da coletividade, a Lei nº 12.529/2011 autorizou que se lançasse mão de todas as medidas executivas admissíveis, inclusive a intervenção na empresa:

*“Art. 96. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.”*

*“Art. 102. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.”*

---

<sup>1</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.013.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – CADE**

---

*Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.”*

12. Sendo assim, sem prejuízo de cominação das *astreintes*, deverá ser decretada a intervenção na executada, caso a obrigação não seja cumprida até o trigésimo dia a contar da citação.

**VII – DO PEDIDO.**

13. Diante do exposto, o **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)** requer à Vossa Excelência que:

a) Ordene a citação do) HOSPITAL SOBABY LTDA, no endereço: AV CASTRO ALVES N 822, CENTRO FEIRA DE SANTANA – BA, CEP: 44.001-648, para que, no prazo de 10 (dez) dias da juntada aos autos do mandado de citação, cumpra as obrigações de fazer constantes do acórdão proferido pelo Plenário do CADE, sob pena de:

- multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- intervenção na pessoa jurídica, a partir do 30º dia da citação sem prejuízo da multa diária;

b) arbitre, ao ordenar a citação, os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, para a hipótese de não ser embargada a presente execução;

c) determine o processamento prioritário da presente execução, com anotação na capa dos autos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 12.529/2011.

14. Tratando-se de execução de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico imediatamente mensurável, dá-se à causa, por estimativa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – CADE**

---

Termos em que pede deferimento.  
Brasília (DF), 29 de dezembro de 2016.

**Fábio Henrique Sgueri  
Procurador Federal**

**Allan Filipe Capistrano da Silva  
Estagiário/PFE-CADE**



**Advocacia Geral da União**  
**Procuradoria Geral Federal**  
**Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica**  
 SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 4º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
 Telefone: (61) 3221-8476 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

**TERMO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER Nº 67/2016**

Processo nº 08012.000377/2004-73

<b>Devedor (Nome, Denominação ou Razão Social)</b>		<b>CNPJ ou CPF</b>	
HOSPITAL SOBABY LTDA		13.266.929/0001-09	
<b>Endereço completo</b>		<b>Bairro ou Distrito</b>	
AV CASTRO ALVES N 822		CENTRO	
<b>Município</b>	<b>UF</b>	<b>CEP:</b>	
FEIRA DE SANTANA	BA	44.001-648	
<b>Natureza do processo administrativo</b>	<b>Autos CADE n.º</b>	<b>Data da publicação</b>	
Processo Administrativo	08012.000377/2004-73	25/08/2015	
<b>Obrigações</b>	<b>Cumprimento</b>	<b>Da multa diária</b>	
A Abster-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos, uma vez que cada hospital deverá entabular sua própria negociação com as operadoras de planos de saúde;	NÃO	NÃO INFORMADA	
B Abster-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa;	NÃO	NÃO INFORMADA	
C Disponibilizar síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias;	NÃO	NÃO INFORMADA	
D Divulgar às operadoras de planos de saúde credenciadas seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.	NÃO	NÃO INFORMADA	



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Henrique Sgueri**, Procurador(a) Federal, em 28/12/2016, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Barbosa Bastos Costa**, Procurador(a) Federal, em 29/12/2016, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0272969** e o código CRC **876C0C3D**.





**Ministério da Justiça - MJ**

**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que transitou em julgado o processo nº 08012.000377/2004-73. Publicada a Intimação no Diário Oficial da União de 25/08/2015, seção 1, pág. 41. Certifico, ainda, que o processo foi remetido à Procuradoria, tendo em vista decisão plenária:

**Processo Administrativo nº 08012.000377/2004-73**

Representantes: Ministério Público da Bahia, Sul América Saúde S/A e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

Advogados: Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva, Antônio Venâncio de Souza, Christoph Glasner e outros

Representados: Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP - CLIORT, Hospital Sobaby Ltda. (nova denominação social da Clínica Sobaby Ltda.), Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. - EMEC, Hospital e Clínica São Matheus Ltda., Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.), Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda. - HTO, Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana), Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia - AHSEB e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDHOSBA

Advogados: Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, José Rilton Tenório Moura, José Eduardo Dornelas de Souza, Dalzimar G. Tupinambá, Sérgio Luciano Rocha de Melo e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação dos Representados Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP - CLIORT, Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. (EMEC), Hospital Sobaby Ltda. e Hospital e Clínica São Matheus Ltda. pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e IV, e no art. 21, incisos I, II e X, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011); bem pela condenação dos Representados Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia (AHSEB) e do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia (SINDHOSBA) pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e IV, e no art. 21, incisos II e X, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011), com aplicação de multas nos seguintes valores: i) Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. – EMEC, multa no valor de R\$ 11.011.310,19 (onze milhões, onze mil, trezentos e dez reais e dezenove centavos); ii) Hospital e Clínica São Matheus Ltda., multa no valor de R\$ 6.378.252,00 (seis milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais); iii) Clínica Santa Cecília Ltda., multa no valor de R\$ 157.285,18 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos); iv) Clínica Ortopédica e Traumatológica

Ltda. – CLIORT, multa no valor de R\$ 195.797,67 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos); v) Hospital Sobaby Ltda., multa no valor de R\$ 425.239,72 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos); vi) Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia - AHSEB, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); vii) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia – SINDHOSBA, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); e pela imposição das seguintes obrigações aos Representados Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. – EMEC, Hospital e Clínica São Matheus Ltda, Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. – CLIORT e Hospital Sobaby Ltda.: a) abstenham-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos, uma vez que cada hospital deverá entabular sua própria negociação com as operadoras de planos de saúde; b) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) disponibilizem síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o Cade ao final dos 30 (trinta) dias; d) divulguem às operadoras de planos de saúde credenciadas seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o Cade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão; bem as seguintes obrigações aos Representados Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia – AHSEB e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia – SINDHOSBA: a) abstenham-se de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos, uma vez que cada hospital deverá entabular sua própria negociação com as operadoras de planos de saúde; b) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) abstenham-se de impedir ou dificultar a negociação direta e individual de honorários entre hospitais e operadoras de planos de saúde ou entre hospitais e médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o Cade ao final dos 30 (trinta) dias; e) divulguem aos filiados o teor da presente decisão, por qualquer meio a sua escolha e de forma eficaz, comprovando tal divulgação perante o Cade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão; e pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.), Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda. - HTO, Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista em mesa formulado pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo e retomando às 12:30h, quando este apresentou voto-vista aderindo ao voto do Conselheiro Relator, mas divergindo do valor das multas impostas aos seguintes Representados e pela aplicação dos valores: i) Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. – EMEC: R\$ 6.606.786,10 (seis milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e dez centavos); ii) Hospital e Clínica São Matheus Ltda.: R\$ 3.826.951,20 (três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos); iii) Clínica Santa Cecília Ltda., multa no valor de R\$ 78.642,58 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos); iv) Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. – CLIORT, multa no valor de R\$ 97.898,83 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos); v) Hospital Sobaby Ltda., multa no valor de R\$ 297.667,80 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.), Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda. - HTO, Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana). O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia (AHSEB) e do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia (SINDHOSBA) pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e IV, e no art. 21, incisos II e X, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011), com aplicação das penalidades constantes do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP - CLIORT, Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. (EMEC), Hospital Sobaby Ltda. e Hospital e Clínica São Matheus Ltda. pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e IV, e no art. 21, incisos I, II e X, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011), e por maioria, determinou a aplicação das multas constantes do voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo; e, por unanimidade, determinou a imposição das obrigações acessórias propostas pelo Conselheiro Relator. Parcialmente vencido o Conselheiro Relator no que diz respeito às multas cominadas aos Representados Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP - CLIORT, Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. (EMEC), Hospital Sobaby Ltda. e Hospital e Clínica São Matheus Ltda..

#### **Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.000377/2004-73**

**Representante:** Ministério Público da Bahia, Sul América Saúde S/A e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

**Representados:** Clínica Santa Cecília Ltda.; Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP (CLIORT); Hospital Sobaby Ltda. (nova denominação social da Clínica Sobaby Ltda.); Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. (EMEC); Hospital e Clínica São Matheus Ltda.; Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.); Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda. (HTO); Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana); Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia (AHSEB) e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia (SINDHOSBA)

**Advogados:** Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior Bruno Romero Pedrosa Monteiro, José Rilton Tenório Moura, José Eduardo Dornelas de Souza, Dalzimar G. Tupinambá, Sérgio Luciano Rocha de Melo e outros

**Relator:** Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para (i) suprir omissão atinente à explicitação da Taxa SELIC como critério de correção da base de cálculo das multas aplicadas a todos os representados e para (ii) explicitar o que se entendeu como faturamento bruto para efeito dos cálculos das multas, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário, em 22/09/2015, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0110250** e o código CRC **A6C98CA9**.

---

Referência: Processo nº 08012.000377/2004-73

SEI nº 0110250